



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO N. \_\_\_\_\_ /2023**

**Dispõe sobre a retenção de tributos no pagamento aos fornecedores realizados pela Câmara Municipal de Cubatão e dá outras providências.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cubatão, no uso de suas atribuições, faz saber a todos que encaminhou ao Plenário da Câmara, para a apreciação e votação, o seguinte Projeto de Resolução:

CONSIDERANDO o disposto no art. 158, inciso I, da Constituição da República, que atribui aos Municípios a titularidade do produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

CONSIDERANDO a tese fixada no Tema n. 1130 da Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.293.453/RS, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu interpretação conforme a Constituição Federal, do art. 64 da Lei Federal n. 9.430/1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União, no caso, a Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, alterada pela Instrução Normativa RFB n. 2.145, de 26 de junho de 2023;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos e contribuições sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, bem como o dever das autoridades públicas em atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, RESOLVE:

**Art. 1º** O Poder Legislativo Municipal de Cubatão, ao efetuar pagamento a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, deverá proceder à retenção do Imposto de Renda – IR, com base na Instrução Normativa RFB n. 1.234, de 11 de janeiro de 2012, e alterações posteriores, bem como ao disposto nesta Resolução.

**§ 1º** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.





# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*

*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*

**§ 2º** Não se sujeitam à retenção do IR na fonte os pagamentos realizados a pessoas ou por serviços e mercadorias elencados no artigo 4º da Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, devendo haver a apresentação, pelas empresas contratadas enquadráveis nas hipóteses ali previstas, das declarações constantes dos anexos II, III e IV da referida instrução normativa.

**§ 3º** A retenção do IR deverá ser destacada no corpo do documento fiscal, observando-se os percentuais estabelecidos na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012.

**§ 4º** Os comprovantes de retenção e de recolhimento do IR deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, que ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelos prazos previstos na legislação específica.

**Art. 2º** A contar da vigência da presente Resolução, os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão emitir as notas fiscais em conformidade com as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, sob pena de não aceitação por parte do Poder Legislativo Municipal.

**§ 1º** Considerando a vigência das alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB n. 2.145, de 26 de junho de 2023, à Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012, os documentos fiscais emitidos a partir de julho que ainda forem passíveis de correção deverão ser adequados ao regramento de retenção ora tratado, sem prejuízo de se preservar a segurança jurídica das situações já consolidadas.

**§ 2º** Na hipótese de documentos fiscais que, após notificação para adequação ou correção, ainda assim apresentarem erro em relação ao destaque dos valores a reter de IR, autoriza-se a retenção automática, com amparo nos parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa RFB n. 1.234/2012.

**§ 3º** A isenção em relação às empresas optantes pelo Simples Nacional será observada na indicação constante de seus documentos fiscais no campo destinado às informações complementares, ou, em sua falta, no corpo do documento, que deverá conter a expressão "Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional", nos termos do que dispõe o art. 59, § 4º, inciso II, alínea "a", da Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018.

**Art. 3º** A obrigação de retenção do IR de que trata a presente Resolução alcançará todos os contratos atualmente vigentes na Câmara Municipal de Cubatão.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal de Cubatão deverá tomar as providências necessárias para notificar as empresas contratadas que possuem contrato vigente



# *Câmara Municipal de Cubatão*

*Estado de São Paulo*


*490º Ano da Fundação do Povoado e  
74º Ano de Emancipação Político Administrativa*


sobre a alteração da sistemática de retenção de que trata esta Resolução, bem como adaptar as minutas de edital de licitação e respectivos contratos administrativos a fim de constar a observância das hipóteses de retenção de IR previstas.


**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

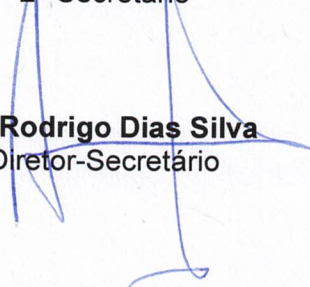
Sala D. Helena Meletti Cunha, de outubro de 2023.

  
**Joemerson Alves de Souza**  
Presidente

  
**Marcos Roberto Silva**  
Vice-Presidente

  
**Maria Jaqueline da Silva**  
1º Secretário

  
**Allan Matias Barboza de Souza**  
2º Secretário

  
**Dr. Rodrigo Dias Silva**  
Diretor-Secretário